

67.2024.8.06.0091. **PROCESSOS RETIRADO DE MESA:** O eminente Des. **CARLOS ALBERTO MENDES FORTE** requereu que fosse retirado de mesa: Apelação Cível 0250586-75.2024.8.06.0001, Agravo de Instrumento 3016679-11.2025.8.06.0000, Apelação Cível 3000934-54.2025.8.06.0173, Apelação Cível 3000676-03.2025.8.06.0122, Apelação Cível 3000486-26.2025.8.06.0062, Apelação Cível 3000533-02.2025.8.06.0029, Apelação Cível 3004641-74.2025.8.06.0029, Apelação Cível 3003262-98.2025.8.06.0029, Apelação Cível 3000195-28.2025.8.06.0029, Apelação Cível 0201148-24.2023.8.06.0128, Apelação Cível 3001091-27.2025.8.06.0173, Apelação Cível 3000687-20.2025.8.06.0029, Apelação Cível 3000114-44.2025.8.06.0170, Apelação Cível 3001420-54.2025.8.06.0071, Apelação Cível 0201006-29.2024.8.06.0049, Apelação Cível 3004436-37.2025.8.06.0064, Apelação Cível 3000729-81.2025.8.06.0122, Apelação Cível 3004184-42.2025.8.06.0029, Apelação Cível 0200215-62.2022.8.06.0168, Apelação Cível 3002150-22.2025.8.06.0053 e Apelação Cível 0487144-53.2010.8.06.0001. A eminente Desa. **MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO** requereu que fosse retirado de mesa: Agravo de Instrumento 3018542-02.2025.8.06.0000, Agravo de Instrumento 3014317-36.2025.8.06.0000, Apelação Cível 0272461-04.2024.8.06.0001, Apelação Cível 0712869-12.2000.8.06.0001, Apelação Cível 0201210-37.2024.8.06.0158 e Apelação Nº 0200415-55.2023.8.06.0032. O eminente Des. **EVERARDO LUCENA SEGUNDO** requereu que fosse retirado de mesa: Apelação Cível 0201441-37.2024.8.06.0070, Apelação Cível 3000387-32.2025.8.06.0070, Apelação Cível 0003337-93.2016.8.06.0098, Apelação Cível 0148829-19.2016.8.06.0001, Apelação Cível 0227740-69.2021.8.06.0001, Apelação Cível 0149699-69.2013.8.06.0001 e Apelação Nº 0202563-22.2023.8.06.0167. **Diversos:** Para a presente sessão, foram pautados 401 processos, julgados 354 e houveram 15 sustentações orais. Todos os demais processos pautados para esta sessão que foram julgados por votos provisórios, agora são considerados definitivos por unanimidade, de acordo com o voto dos eminentes relatores. **TÉRMINO DOS TRABALHOS:** O Exmo. Sr. Des. **EVERARDO LUCENA SEGUNDO - PRESIDENTE** da 2ª Câmara de Direito Privado, como se nada mais houvesse a tratar agradeceu a todos sob as bênçãos de Deus e declarou encerrada a sessão, lavrando-se a presente ATA, a qual lida e aprovada, vai adiante assinada.

Fortaleza, 04 de fevereiro de 2026.

EVERARDO LUCENA SEGUNDO
Presidente da 2ª Câmara de Direito Privado

KÁTIA TEIXEIRA
Coordenadora da 2ª Câmara de Direito Privado

Para visualizar a matéria completa, acesse o link <https://djea-con.tjce.jus.br/materias/165394> ou realize a leitura do QR-Code ao lado.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO 00003/2026

Disponibilização: 12/02/2026 às 15h29m

PROVIMENTO Nº 03/2026/CGJCE

Promove alterações nos arts. 963 e 966 do Provimento nº 04/2023/CGJCE (Código de Normas do Serviço Notarial e Registral do Estado do Ceará) e, no teor das Notas Explicativas relativas à Tabela de Emolumentos dos Serviços Notariais e Registrais, disciplinadas pelo Provimento nº 24/2024/CGJCE.

A **DESEMBARGADORA MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA**, Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que atualizações normativas fazem parte do processo regulatório e tendem a aprimorar a legislação já existente, de modo a garantir maior efetividade no seu cumprimento;

CONSIDERANDO o disposto na Seção II, do Capítulo XI, do Título V do Provimento nº 04/2023/CGJCE (Código de Normas do Serviço Notarial e Registral do Estado do Ceará), alusiva ao reconhecimento de letras, firmas e chancelas;

CONSIDERANDO os termos do Provimento nº 24/2024/CGJCE (DjeA de 18/12/2024), que dispõe sobre as Notas Explicativas relativas à Tabela de Emolumentos dos Serviços Notariais e Registrais, no âmbito da Justiça Estadual do Ceará, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o teor da decisão de Id. 7071610, proferida nos autos do Processo Administrativo nº 0002809-23.2025.2.00.0806 (PJeCOR);

RESOLVE:

Art. 1º Conferir nova redação ao § 2º do art. 963, bem como ao “*caput*” e §§ 2º e 3º do art. 966 do Provimento nº 04/2023/CGJCE, que passarão a vigorar com o conteúdo abaixo:

(...)

Art. 963. (...)

(...)

§ 2º O cartão autógrafo deverá permanecer armazenado na serventia, em formato físico ou digitalizado, pelo prazo mínimo estabelecido na tabela de temporalidade da Corregedoria Nacional de Justiça.

(...)

Art. 966. Quando do reconhecimento por autenticidade deverá ser lavrado, em livro próprio de registro de firma autêntica, termo de comparecimento da parte, que será identificada e qualificada, indicando-se o local, data e documento em que foi reconhecida como autêntica a firma.

(...)

§ 2º Constatada divergência entre a assinatura lançada na presença do funcionário habilitado e as assinaturas ou demais dados constantes do cartão autógrafo existente na serventia, em formato físico ou arquivo digital, este deverá ser atualizado.

§ 3º O livro de registro de firma autêntica deverá permanecer armazenado na serventia, em formato físico ou digitalizado, pelo prazo mínimo estabelecido na tabela de temporalidade da Corregedoria Nacional de Justiça.

(...)

Art. 2º Promover alterações e inclusões no texto alusivo às Notas Explicativas relativas à Tabela de Emolumentos dos Serviços Notariais e Registrais disciplinadas pelo Provimento nº 24/2025/CGJCE, nos termos abaixo:

NOTAS GERAIS

APLICADAS A TODOS OS SERVIÇOS (ESPECIALIDADES) E TABELAS

1. Valor do selo de autenticidade

1.1 É obrigatória a cobrança do valor do selo, previsto nas tabelas de emolumentos, bem como o lançamento no sistema SASE, mesmo para os casos de processamento de atos por meio eletrônico e também quando não houver emissão de traslado. Havendo emissão de traslado ou certidão, o selo será aplicado no documento.

1.2 Fica dispensada a aposição de selo nos seguintes serviços em cumprimento ao disposto no art. 319, §2º do Prov. 149/2023 do CNJ:

a) Autenticação Digital, por meio do módulo da Central Notarial de Autenticação Digital (CENAD);

b) Reconhecimento de Assinatura Eletrônica, por meio do módulo e-Not Assina;

c) Autorização Eletrônica de Viagem – AEV;

d) Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO.

(...)

4. Custas Extrajudiciais

(...)

O valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre os emolumentos somente será repassado ao usuário se houver autorização expressa na lei complementar municipal ou expressa previsão na lei estadual que fixa o valor dos emolumentos (DECISÃO/OFÍCIO-CIRCULAR Nº 103/2021CGJCE-PP 8500317-4.2021.8.06.0026).

(...)

OFÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO - TABELA I

NOTAS APLICADAS AO SERVIÇO NOTARIAL

(...)

5. Registro de escritura lavrada fora da comarca - Código 001004

(...)

É inexigível o registro na distribuição das escrituras de aditamento, rerratificação ou declaratórias onde não constar alteração de registro, matrícula ou circunscrição imobiliária.

(...)

TABELIONATO DE NOTAS - TABELA II**NOTAS APLICADAS AO SERVIÇO NOTARIAL**

(...)

20. Autenticação de Cópia - Código 002002

(...)

d) Fica dispensada a aposição de selo nos serviços elencados no art. 319, §2º, incisos I, II e III, do Prov. 149/2023 do CNJ, mas é obrigatória a cobrança dos valores previstos na tabela de emolumentos, bem como o lançamento no sistema sísguias (SASE), utilizando para tanto a movimentação de atos detalhados, desdobramento 99 (002001-99 ou 002002-99, conforme a hipótese).

e) Conforme previsão do art. 444-A, do Provimento nº 149/2023/CN/CNJ, não incide cobrança de emolumentos no serviço de Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano - AE, cumprindo, todavia informar-se o ato no sistema Sísguias - SASE, na movimentação de atos gratuitos.

(...)

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS - TABELA IV**NOTAS APLICADAS AO SERVIÇO DE REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS**

(...)

13. Procedimentos de retificação/alteração administrativa

(...)

13.7. As demais retificações serão devidas as custas nos termos do item 13.1, letras "a" e "b". Salvo erro imputável ao registrador que praticou o ato, que deverá ser realizado isento de custas.

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS - TABELA V**NOTAS APLICADAS AO SERVIÇO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS****4. (...)****4.1 - Traslado por página - Código 005012**

A utilização do código 005012 é devida para certificação feita nas demais vias apresentadas além da 1ª via, ou da via negociável, ou via adicional ao título que for objeto de registro. Na via original ou primeira via do instrumento será aposto o selo do ato praticado, registro ou averbação e a cotado com os atos respectivos do registro ou averbação

O traslado será aplicado às demais vias além da primeira que a parte ou interessado apresentar, com a via a ser registrada. Serão estas demais vias conferidas com a via registrada, quotados e selados com base neste código, informando ao final das demais vias os dados do registro do título registrado.

A cobrança como traslado é aplicável nas demais vias do título registrado desde que apresentados juntamente com o título no momento do registro, não podendo ser solicitado posteriormente ao registro.

As solicitações de reprodução de ato registrado/averbado, serão atendidas por expedição de certidões.

(...)

REGISTRO DE IMÓVEIS - TABELA VII**NOTAS APLICADAS AO SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**

(...)

11. As Cédulas de Créditos - Código 007012

a) as cédulas de crédito Industrial, à Exportação e Comercial com garantia imobiliária, deverão ser registradas no Livro 3-Registro Auxiliar (art. 30 do Decreto-lei nº 413/1969 e arts. 4º da Lei nº 6.313/1975 e 5º, da Lei nº 6.840/1980). O registro da cédula no Livro 3 é cobrado pelo código 007012 da Tabela VII;

(...)

c) Quando mais de um imóvel é dado em garantia de um mesmo negócio jurídico, os emolumentos devidos para o registro de cada uma dessas

garantias reais, no Livro 2, terão por base o valor atribuído a cada imóvel (códigos 007001 a 007009), contanto que a soma seja igual ou superior ao valor da cédula. Caso contrário, os emolumentos serão devidos considerando o valor da cédula dividido pelo número de imóveis gravados (códigos 007001 a 007009);

d) a Cédula de Crédito Bancário com garantia de imóvel não será objeto de registro no Livro 3 - Registro Auxiliar, salvo requerimento expresso do interessado nos termos do art. 1.230 do Provimento 04/2023-CGJ/CE, cumprindo em regra, tão somente proceder ao registro da garantia real no Livro 2 (art.42 da Lei n 10.931/2004), tendo-se por base de cálculo dos emolumentos o valor da cédula (códigos 007001 a 007009);

(...)

h) Os instrumentos que trouxerem atualização ou renegociação de dívidas vinculadas a cédulas de crédito, ou quaisquer contratos de crédito, que não impliquem na sua baixa, deverão ser consideradas averbação com conteúdo financeiro, aplicando-se a cobrança pelo código 007001. Quando a garantia, Cédula de Crédito ou o Contrato de Crédito estiver registrado no Livro 3, será devida uma averbação no registro do instrumento de crédito, com conteúdo financeiro, aplicando-se a cobrança pelo código 007001, e uma averbação pelo código 007018 para a publicidade da atualização ou renegociação no Livro 02, sem prejuízo do registro da hipoteca com valor econômico em novo grau de garantia;

(...)

j) A cédula de crédito imobiliário não será objeto de registro no Livro 3. A constituição da garantia real (hipoteca ou alienação fiduciária) na CCI será registrada na matrícula (Livro 2) e a emissão da CCI deverá ser averbada na matrícula. Quando o registro da garantia e a averbação da emissão da CCI sejam feitos simultaneamente, apenas as custas devidas pelo registro da garantia serão objeto de cobrança. Nessa circunstância, a averbação deve ser informada no SASE como ato sem incidência de custas, anotando-se no campo observação tratar-se de registro de garantia e averbação simultâneos art. 18, § 6º, da Lei 10.931/2004.

k) As Cédulas de Crédito Rural e de Produto Rural não será objeto de registro no Livro 03, a cobrança dos emolumentos devidos pelo registro da garantia (no Livro-2, quando garantia imobiliária ou no Livro 3 quando garantido por penhor rural) é feita tomando-se por base de cálculo o valor do instrumento de crédito, enquadrando-se em uma das faixas da tabela (007001 Assinado a 007009), aplicando-se a redução de 50% dos emolumentos de registro por tratar-se de crédito rural, conforme Lei Estadual nº 13.573/05;

l) Se a garantia do item anterior for prestada pelo proprietário do imóvel, constando a matrícula na Cédula de Crédito, será devida ainda uma averbação (007018), em conformidade com o art. 167, inc. II, item 34, a ser feita na matrícula do imóvel onde os bens se encontram localizados. Se a garantia foi constituída por terceiro não proprietário tabular do imóvel, a averbação somente será feita mediante anuência do proprietário no instrumento de crédito ou em instrumento complementar, com firma reconhecida do proprietário.

(...)

21. (...)

a) (...)

b) (...)

c) Nos casos previstos no item a, desta nota, a cobrança é por cada ato ali elencado, contando o prazo da data da abertura da matrícula, do registro ou inscrição onde o ato de averbação é praticado.

21.1. (...)

21.2. Não são devidas buscas para a emissão de certidões de matrículas e registros emitidas concomitantemente e em decorrência à prática dos atos de registro e averbação, pois já estão englobadas na prática do ato.

(...)

23. CERTIDÕES AFIRMATIVAS - Códigos 007020 ou 007021

23.1. Certidão de ato registrado: Trata-se de emissão, a pedido da parte, de certidão de registro constante do acervo da serventia, não concomitante ao registro realizado, cabendo custas do código 007020 ou 007021, e do código 007019, pelas buscas realizadas, observado o limite estabelecido na Nota 21 desta Tabela. Para efeito de cobrança dos emolumento, serão computadas, individualmente, pela quantidade de números de CPF's ou de CNPJ's indicado(s) para a busca ou pelo número de bens, quando o foco da pesquisa for um bem, sempre considerando o limite da Nota 20 desta Tabela.

23.2. Certidão Digital de Inteiro Teor de Matrícula: Trata-se de emissão através de central eletrônica de certidão de matrícula ou registro, certidão digital da situação jurídica do imóvel, certidão digital da transcrição com menção a ônus, ações e alienações, bem como para todas as demais certidões digitais constantes do acervo da serventia, não concomitante a prática do ato, autorizadas cobrança dos códigos 007020, 007019 (até o limite do item 21 desta tabela) e 005023 (nas hipóteses e limites do item 5 das notas gerais).

(...)

27. Visualização de Matrícula

Trata-se da disponibilização da imagem da Matrícula (Livro 02-RGI) ou Registro (Livro 03-RA) através de central eletrônica de registro de imóveis,

a qual será remunerada ao registrador com o valor equivalente a 1/3 (um terço) do valor do emolumento da certidão digital de inteiro teor da matrícula, prevista no item 23.2. das notas da Tabela VII.

28. Resgate de Aforamento

Os emolumentos e custas a serem cobrados, quando do registro do resgate de aforamento, seja judicial ou por escritura pública, terá a mesma base de cálculo utilizada para o lançamento do imposto de transmissão.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete da Corregedora-Geral da Justiça, Fortaleza-CE, 12 de fevereiro de 2026.

Marlúcia de Araújo Bezerra

Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará.

Para visualizar a matéria completa, acesse o link <https://djea-con.tjce.jus.br/materias/165377> ou realize a leitura do QR-Code ao lado.

